

ALTERAÇÕES NORMATIVAS E EFEITOS NA OPINIÃO DO AUDITOR – EVIDÊNCIA DO PSI 20**Helena Coelho Inácio**

Instituto Superior de Contabilidade e Administração (ISCA), Unidade de Investigação
Em Governança, Competitividade e Políticas Públicas (GOVCOPP), Universidade de Aveiro

helena.inacio@ua.pt**Lúcia Maria Oliveira Fernandes**

Mestre em Contabilidade pelo ISCA-UA

ABSTRACT

In recent years there has been an increasing demand of the markets about the reliability of the information, under a set of financial scandals that put into question the audit function. In this context appeared, in 2002 in the U.S., Sarbanes Oxley Act, which has influenced others regulations initiatives. The European Union was not indifferent to these changes and also produced a set of recommendations and proceeded to update the guidelines by publishing the Directive 2006/43/EC.

It is therefore important to analyze the regulatory changes in audit after "Sarbanes Oxley Act" and see if they had effects on the auditor's opinion.

To understand how the auditor's opinion has evolved in this period of major changes, we did an empirical study based on the analysis of audit reports of listed companies belonging to the PSI General from 2001 until 2008. According to the data obtained, it was concluded that the auditor's opinion had a significant positive trend. This conclusion was reinforced by the positive reports obtained in the same period by the Committee on Quality Control of the Order of Chartered Accountants, in respect of quality control auditors.

Keywords: SOX, regulatory changes, auditor's report**RESUMO**

Nos últimos anos tem havido uma crescente exigência dos mercados quanto à fiabilidade da informação, força de um conjunto de escândalos financeiros que colocaram em causa a própria função de auditoria. Neste contexto, surge em 2002, nos EUA, "Sarbanes Oxley Act", que acabou por influenciar outros países. A União Europeia não ficou indiferente a estas alterações e também produziu um conjunto de recomendações e procedeu à actualização das directivas, publicando a Directiva 2006/43/CE relativa à auditoria.

Assim, importa analisar as alterações normativas na auditoria após a aprovação da lei "Sarbanes Oxley Act" e verificar se tiveram efeitos na opinião do Auditor.

Para perceber como evoluiu a opinião do auditor, neste período de grandes alterações, realizou-se um estudo empírico baseado na análise dos relatórios de auditoria das sociedades cotadas pertencentes ao PSI Geral no período de 2001 até 2008. De acordo com os dados obtidos, concluiu-se que a opinião do auditor teve uma evolução positiva significativa. Esta conclusão foi reforçada pelos relatórios positivos, obtidos em igual período pela Comissão do Controlo de Qualidade da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, em matéria de controlo de qualidade dos revisores/auditores.

Palavras-chave: SOX, Alterações normativas, Relatório do auditor

INTRODUÇÃO

Ao longo dos tempos tem havido mudanças ao nível da actividade da Auditoria Financeira, quer no nosso país quer no estrangeiro, devido a falências de grandes empresas, ao crescimento económico e à globalização das actividades, que têm vindo a criar novas exigências de transparência e fiabilidade da informação financeira com o objectivo de manter a confiança nos mercados.

Nos Estados Unidos da América (EUA) os escândalos financeiros e falências de importantes empresas cotadas abalaram os mercados de capitais e minaram a confiança dos investidores, dando origem a Sarbanes-Oxley Act (SOX), no ano de 2002.

Na sequência ou em simultâneo com esta legislação vão surgindo nos diferentes pontos do mundo, várias iniciativas, algumas sob a forma de legislação outras sob a forma de recomendações. Contudo, com o objectivo comum de salvaguardar a ocorrência de escândalos semelhantes, conferindo maior credibilidade ao mercado financeiro.

Esta pesquisa pretende, portanto, estudar a influência que a SOX teve nas alterações dos normativos nacionais e comunitários e os seus efeitos na opinião do auditor. Tendo em consideração este enquadramento, o presente estudo tem como objectivo recolher as principais alterações normativas nesta última década e analisar os relatórios de auditoria no mesmo período com vista a verificar se existem alterações visíveis no documento final de auditoria. Reforçando este estudo, com a análise dos resultados dos relatórios de controlo de qualidade, efectuados pela Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (OROC).

A metodologia utilizada será, por um lado, a descrição e comparação dos normativos nacionais, europeus e internacionais relacionados com a actividade do auditor e a SOX; por outro, a análise do conteúdo da Certificação Legal das Contas (CLC) das empresas cotadas em Portugal e respectivos relatórios de controlo de qualidade da entidade reguladora – OROC.

1. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

O início deste século, foi sacudido por um conjunto de escândalos, que vieram abalar a credibilidade da auditoria, elemento essencial para que a auditoria continue a desempenhar a sua função e continue a ser necessária para o eficiente funcionamento do mercado. Para além desta situação que, obrigatoriamente, leva a que sejam tomadas medidas como a tão conhecida SOX, esta área do saber necessita também de se adaptar aos desenvolvimentos dos mercados mundiais. Deste modo, não é fácil aferir a que factos são imputáveis as mudanças que vão ocorrendo nas normas de auditoria, contudo, há influências visíveis.

1.1. A LEI SARBANES OXLEY ACT

Os EUA em resposta à profusão dos escândalos financeiros ocorridos aprovou a lei SOX, também conhecida como a Lei de Melhoria da Contabilidade das Empresas e da Protecção dos Investidores de 2002 (*Public Company Accounting Reform and Investor Protection Act of 2002*), assinada em 30 de Julho de 2002. Foi proposta pelo Senador Paul Sarbanes e pelo Deputado Michael Oxley, que lhe deram o nome. De forma resumida, podemos dizer, que se destina a proteger os investidores através da melhoria das regras de governo das sociedades.

Assim, o objectivo da SOX é fornecer maior confiança aos investidores e sustentabilidade às organizações. De acordo com Pinheiro (2008) a SOX e a SEC forçam as empresas a reforçar e a apoiar a função de auditoria interna e externa e obrigam a uma maior divulgação ao mercado das boas práticas utilizadas, através da imposição de uma série de boas práticas e requisitos técnicos, assim como, também a previsão de penalidades civis e criminais. Aliás, uma das características da SOX é, efectivamente, o facto de ser uma lei, isto é, a resposta dos EUA à desconfiança do mercado, foi através de regras obrigatórias, uma abordagem impositiva. Iremos ver que este tipo de abordagem não foi adoptado ao nível europeu que, pelo contrário, optou por uma abordagem mais flexível.

Da análise da SOX, resulta que as principais medidas introduzidas, no âmbito da auditoria, são as seguintes (SOX, 2002):

- Criação do PCAOB (*Public Company Accounting Oversight Board*);
- Proibição de acumulação de prestação de serviços de auditoria e de contabilidade;
- Reforço de importância do sistema de controlo interno;
- Reforço do papel dos comités de auditoria.

Através da criação do PCAOB a SOX converteu, segundo DeFond e Francis (2005), uma actividade auto regulada supervisionada por uma entidade governamental (SEC) numa actividade directamente controlada por uma entidade quase governamental (PCAOB).

O PCAOB é uma entidade privada sem fins lucrativos criado para proteger os investidores e o interesse público com o objectivo de promover relatórios de auditoria fiáveis, justos e independentes através da monitorização do trabalho desenvolvido pelos auditores das empresas cotadas. Assim, tem por atribuições a criação de padrões e regras, relativas à auditoria, à ética, ao controlo de qualidade, à independência e outras relacionadas com o processo de relato e conduz inspecções às empresas de auditoria.

No que se refere aos serviços extra auditoria, apesar de serem frequentemente apontados como uma das fortes razões para a perda de independência dos auditores (veja-se, por exemplo, Law, (2008)), também existem autores que não partilham desta opinião (DeFond e Francis, 2005).

Os efeitos directos da SOX são significativos não só nos EUA como em qualquer outro país, uma vez que esta legislação abrange também as empresas estrangeiras, incluindo as portuguesas, desde que possuam, nomeadamente, acções na bolsa de valores de Nova Iorque. Com a implementação da SOX, as empresas passaram a ter que se adaptar a um novo cenário de mudanças, principalmente na área da auditoria interna, dadas as exigências relacionadas com uma definição clara e detalhada dos controlos internos de cada área para que, assim, possam fornecer informações transparentes e fiáveis aos diferentes utilizadores.

No entanto, para dar cumprimento à SOX, em especial à secção 404, as empresas têm necessidade de aumentar os recursos humanos, garantir formação pessoal, adoptar ferramentas informáticas para gerir o sistema de controlo interno, promovendo assim a sua permanente actualização, o que origina um aumento de despesas para as empresas cotadas. Este facto também teve um efeito perverso, isto é, a ponderação dos prós e contras da adaptação à lei SOX, por vezes, resulta na desistência. Assim, de acordo com Sousa (2007), devido a esta lei algumas empresas saíram de cotação da bolsa de Nova Iorque, para se cotarem noutras praças como, por exemplo, na bolsa de Londres. Por

outro lado, Miller (2008) defende que apesar da SOX aumentar os custos nas empresas também tem benefícios mesuráveis, nomeadamente, no que respeita à redução dos custos de agência (nomeadamente, os custos associados com o conflito de interesses entre os gestores e accionistas).

Para além destes efeitos directos da lei SOX, é possível identificar outros efeitos indirectos, nomeadamente, no que se refere à influência que este normativo teve em regulamentos e recomendações efectuadas noutros países e mesmo na União Europeia.

1. 2. EVOLUÇÃO DAS NORMAS DE AUDITORIA NA UNIÃO EUROPEIA

Em termos históricos e até ao início deste século as directivas comunitárias aplicáveis à regulamentação e supervisão da actividade do auditor, foram a Directiva n.º 78/660/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978 (IV Directiva), a Directiva n.º 83/349/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1983 (VII Directiva) e a Directiva n.º 84/253/CEE do Conselho, de 10 de Abril de 1984 (VIII Directiva).

De acordo com Gomes (2006), nenhuma destas directivas forneceu qualquer orientação efectiva quanto à independência, nomeação, destituição, remuneração, relatórios ou responsabilidade civil dos auditores.

Assim, a ocorrência dos vários escândalos financeiros que vieram colocar em causa o trabalho dos auditores, reforçou a necessidade de revisão da Oitava Directiva, tal como valida Costa (2010: p.59) “reconquistar a confiança do público nos mercados financeiros fortemente abalados com a profusão de escândalos que ao longo dos últimos anos têm vindo a afectar grandes grupos empresariais, alguns deles de âmbito multinacional”.

Foi, então, criado um Comité de Auditoria na União Europeia, no fim do século passado, cuja finalidade era a de debater e melhorar a qualidade da auditoria, nas seguintes áreas prioritárias: o controlo de qualidade das auditorias, as normas de auditoria e a independência dos auditores (Reis, 2008). Na sequência dos trabalhos realizados por este Comité, surgem duas recomendações, nomeadamente, a Recomendação da Comissão 2000/256/CEE, de 15 de Novembro de 2000, relativa ao controlo de qualidade da revisão legal de contas na União Europeia e a Recomendação da Comissão 2002/590/CEE, de 16 de Maio de 2002, sobre a independência dos Revisores Oficiais de Contas (ROC) na União Europeia.

Estas recomendações foram reflectidas em Portugal, sendo que algumas das suas disposições constavam já do Regulamento n.º 6/2000 da CMVM, sobre auditores, e do Estatuto da OROC de 1999 (Decreto-Lei n.º 487/1999). Outras vieram a ser consagradas pelo Regulamento n.º 7/2001 da CMVM, tal como alterado pelo Regulamento n.º 11/2003 da CMVM, sobre o governo das sociedades cotadas.

A seguir procedeu-se à preparação de uma proposta para reformulação total da VIII Directiva, de maneira a que contivesse todas aquelas recomendações, dando lugar à Directiva n.º 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Maio de 2006, relativamente à revisão legal das contas anuais e consolidadas.

Muitas das disposições da Directiva n.º 2006/43/CE constavam já das recomendações da comissão antes referidas, mas considerando a necessidade de reforçar a confiança dos investidores nos auditores e no mercado, foram incluídas num instrumento legislativo de carácter vinculativo que garante uma maior rigidez e harmonização.

Continuamos, contudo, em vários pontos a aplicar uma abordagem de recomendações e não de obrigatoriedade, distanciando-nos, por isso, da abordagem americana.

1.3. NO CASO PARTICULAR DE PORTUGAL

A actividade do auditor, que é regulamentada desde o ano de 1972, tem sofrido algumas alterações ao longo dos tempos, com a introdução e alteração dos vários normativos regulamentadores, quer por força das necessidades inerentes à evolução normal da profissão, quer por força da adesão de Portugal à União Europeia.

Em 1999, o Decreto-Lei n.º 487/99, de 16 de Novembro, instituiu um novo regime jurídico do ROC, reformulando o anterior Decreto-Lei n.º 422-A/93, devido à necessidade de acompanhar a evolução e de proceder a alguns ajustamentos decorrentes da sua experiência e aplicação. Foi alterado o enquadramento institucional alterando-se a designação de Câmara para Ordem dos Revisores Oficiais de Contas e sujeitou-se à disciplina normativa e ao controlo da OROC todas as matérias de revisão legal das contas.

O Decreto-Lei n.º 76º-A/06, de 29 de Março, veio introduzir alterações no Código das Sociedades Comerciais (CSC), tendo a temática do governo das sociedades assumido um papel de destaque, nomeadamente, no que se refere à direcção e à fiscalização das sociedades comerciais.

Assim, foi aberta a possibilidade de as sociedades portuguesas adoptarem uma estrutura de fiscalização diferente do tradicional conselho fiscal, compreendendo conselho de administração, comissão de auditoria e ROC ou uma terceira estrutura que compreenda conselho de administração executivo, conselho geral e de supervisão e ROC.

Mais recentemente, o Decreto-Lei n.º 224/2008, de 20 de Novembro, introduz no Estatuto dos ROC, parte das alterações que decorrem da transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 2006/43/CE, nomeadamente por via de:

- Aplicação das normas internacionais de auditoria;
- Actualização de requisitos em matéria de formação;
- Reforço dos deveres de ordem deontológica; e
- Criação de estruturas independentes de controlo de qualidade e de supervisão pública.

O dever de independência, integridade e objectividade do ROC é particularmente densificado neste novo regulamento, impondo-se o dever de recusa de qualquer trabalho quando as circunstâncias concretas (relação financeira, empresarial, de trabalho ou outra com a entidade examinada) sejam susceptíveis de prejudicar a observância daqueles princípios.

O Decreto-Lei n.º 225/2008, de 20 de Novembro, também transpõe, para a ordem jurídica nacional, algumas das disposições da Directiva n.º 2006/43/CE. Este decreto-lei, para além de definir as entidades de interesse público, cria o Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria (CNSA), para supervisionar o exercício da actividade de auditoria e para assegurar a coordenação entre Estados Membros.

A definição do conceito de entidades de interesse público é fundamental, uma vez que se entende que, dada a importância para o país destas entidades tem de existir um reforço na independência, qualidade e transparência dos trabalhos de auditoria a elas associados.

Assim, as entidades qualificadas de entidade de interesse público são obrigadas a seguir os modelos de administração e fiscalização previstos no artigo n.º 414.º do CSC, alterado pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, em que os ROC ou as SROC a quem compete emitir a CLC, não integram o respectivo órgão de fiscalização. No caso das entidades de interesse público, que tenham um conselho geral e de supervisão, este deve constituir uma comissão, para as matérias financeiras, de acordo com o n.º 2 do artigo n.º 444.º do CSC, alterado pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março.

No mesmo sentido, ao nível do estatuto do ROC, são exigidas relativamente a estas entidades, entre outras coisas, rotatividade do ROC responsável e a publicação de informação sobre a independência deste.

Neste contexto temos em Portugal os seguintes organismos que intervêm directa ou indirectamente na actividade de auditoria:

- Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria – CNSA;
- Ordem dos Revisores Oficiais de Contas – OROC; e
- Comissão do Mercado de Valores Mobiliários – CMVM.

Ao CNSA, criado com o Decreto-Lei n.º 225/2008, de 20 de Novembro é atribuída a responsabilidade pela organização de um sistema de supervisão pública dos ROC e das SROC e a função de assegurar uma cooperação e coordenação entre Estados Membros. É um novo modelo de supervisão da profissão, ao qual é atribuída a responsabilidade final pela supervisão do exercício da actividade de auditoria a uma entidade independente.

Continua a ser da responsabilidade da Ordem efectuar anualmente o controlo de qualidade da actividade dos auditores em Portugal, no entanto, sob supervisão do CNSA.

O controlo de qualidade é uma actividade desenvolvida pela Comissão do Controlo de Qualidade da OROC e está centrada no controlo do cumprimento das normas por parte dos auditores nos seus exames às demonstrações financeiras, num determinado período.

Estes controlos de qualidade abrangem a totalidade dos auditores registados na CMVM e de todas as sociedades com valores mobiliários admitidos à negociação por períodos de três anos.

Os controlos de qualidade programados incluem um controlo horizontal e um controlo vertical. O controlo horizontal refere-se à verificação feita pelos controladores/relatores de todos os tipos de auditores, isto é, os que exercem a profissão a título individual, em sociedade e os que estão inscritos na CMVM. A selecção dos auditores a serem verificados é efectuada por sorteio público. O controlo vertical refere-se à verificação feita pelos controladores/relatores dos dossiers seleccionados por auditor.

De acordo com Sousa (2007), o controlo da qualidade tem o objectivo de comprovar a adequação dos meios utilizados pelos auditores, o cumprimento das normas de revisão/auditoria, a coerência entre as verificações efectuadas e evidenciadas pelos auditores e as conclusões extraídas e relatadas.

O controlo de qualidade tem, também, como objectivo promover a melhoria da qualidade, incentivando os auditores a adoptarem as práticas profissionais mais adequadas.

A CMVM, foi criada em Abril de 1991, com a missão de supervisionar e regular os mercados de valores mobiliários e instrumentos financeiros derivados e a actividade de todos os agentes que neles actuam.

A supervisão exercida pela CMVM consiste no acompanhamento permanente da actuação das pessoas ou entidades que intervêm no mercado de capitais com o objectivo de detectar actos ilícitos, nomeadamente, na negociação em bolsa, através da fiscalização do cumprimento de regras e da detecção de infracções. A CMVM também pune os infractores, designadamente por aplicação de coimas e efectua os registos previstos na lei. Por outro lado, também tem um papel muito importante na difusão de informações, nomeadamente, sobre empresas cotadas, através do seu *site* na *Internet*.

A evolução normativa em Portugal está, como é evidente, directamente relacionada com a evolução normativa comunitária. Desta forma, após os escândalos financeiros do início do século, houve a necessidade do aparecimento de novas exigências, que se centraram na obtenção dos seguintes objectivos:

- Reforço da qualidade da informação financeira;
- Cativar a confiança pública nos auditores; e
- Modernização das estruturas de Governo das Sociedades.

Os meios utilizados para atingir estes objectivos são semelhantes, veja-se a criação do PCAOB nos EUA e a criação de um organismo independente de supervisão da profissão na comunidade que se concretizou em Portugal, através do CNSA. Também outras medidas são comuns, como sejam, a obrigatoriedade de rotatividade dos auditores responsáveis, maior importância de determinados órgãos de fiscalização (comissão de auditoria). Contudo, os EUA e a União Europeia e, conseqüentemente, Portugal, divergiram no que respeita à forma como as medidas foram aplicadas. Assim, os EUA optaram por aplicação coerciva, isto é, obrigatória, consubstanciada numa lei; enquanto que na União Europeia e, nomeadamente, em Portugal optou-se por uma aplicação mais flexível que se traduziu, em várias das medidas, numa aplicação facultativa (veja-se, por exemplo, a possibilidade, mas não obrigatoriedade, de ter comissão de auditoria).

2 – OPINIÃO DO AUDITOR

A opinião final do auditor sobre as demonstrações financeiras pode assumir em regra, em Portugal, duas formas: Relatório de auditoria ou CLC quando elaborado no âmbito de uma revisão legal. Sendo esta última a forma mais comum, importa analisar o seu conteúdo para que se possa avaliar os efeitos das alterações normativas referidas no documento final.

2.1 CERTIFICAÇÃO LEGAL DAS CONTAS

De acordo com Guimarães (2005), a CLC é, sem dúvida, o relatório de revisão/auditoria mais importante produzido pelo auditor, em resultado da actividade desenvolvida no âmbito do Estatuto da OROC. De acordo com a Directriz de Revisão/Auditoria 700 (DRA 700) (§10) a CLC é o principal relatório de revisão/auditoria descritivo, produzido

pelo auditor onde expressa a sua opinião de concordância ou não, sobre o conjunto completo de demonstrações financeiras que analisou. Nesse sentido, é necessário que o auditor esteja sempre atento às constantes mudanças, procurando estar sempre actualizado com as normas e regras que regem a elaboração de um relatório de auditoria. Verifica-se que a CLC é o documento de trabalho produzido pelo auditor que é do conhecimento do público, estando sempre sujeito a análises, críticas e ponderações por outras pessoas.

Ao longo dos anos a CLC tem vindo a sofrer algumas alterações devido, por um lado, ao próprio âmbito do trabalho a efectuar e, por outro, devido ao referencial normativo aplicável às demonstrações financeiras.

Assim, a OROC procedeu através da Circular n.º 47/05, à alteração do modelo de relatório de revisão/auditoria para as contas individuais, de forma a adaptar a CLC à alteração do n.º 3 do artigo n.º 451.º do CSC, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 35/2005, de 17 de Fevereiro, incluindo-se no texto do relatório a referência à estrutura do relato financeiro aplicada (IFRS, princípios contabilísticos geralmente aceites em Portugal ou princípios contabilísticos geralmente aceites para o sector em Portugal) e à necessidade da CLC incluir um parecer (opinião) do auditor sobre se o relatório de gestão é ou não concordante com as respectivas contas do exercício.

2.2 MODELOS DE CERTIFICAÇÃO LEGAL DAS CONTAS

Os modelos da CLC decorrem do tipo de opinião que o auditor entender mais adequada face à prova obtida. Desta forma, podemos ter dois modelos principais, a CLC simples e a CLC modificada.

A CLC simples deve ser expressa quando o auditor concluir que as demonstrações financeiras dão uma imagem verdadeira e apropriada da posição financeira da empresa, em todos os aspectos materialmente relevantes, isto é, uma opinião totalmente concordante com as demonstrações financeiras.

A DRA 700 prevê dois tipos de observações ou factos relevantes susceptíveis de relato na CLC pelo auditor que dão lugar a uma CLC modificada, isto é, por matérias que não afectam a opinião do auditor e por matérias que a afectam, respectivamente as ênfases e as reservas, podendo ambas estar presentes no mesmo relatório.

As ênfases destinam-se a destacar as matérias que afectam as demonstrações financeiras, mas que não afectam a opinião do auditor, por este concordar com o respectivo tratamento e divulgação no Anexo.

Uma CLC com reservas significa, que a opinião está afectada por situação ou situações de discordância (reservas por desacordo) ou de impossibilidade de recolha de prova adequada e suficiente por parte do auditor (reservas por limitação de âmbito).

Quando as situações de desacordo ou de limitação são extensas ou graves, podemos ter relatórios adversos ou escusas de opinião, que são situações em que o auditor chega à conclusão, respectivamente, que as demonstrações financeiras não apresentam de forma verdadeira e apropriada a situação e resultados da empresa ou que não consegue chegar a uma conclusão por falta de provas.

Podemos concluir, assim, que as razões de modificação da CLC são importantes para distinguir os diferentes modelos de CLC modificada, tais como:

- CLC com ênfases: quando existam incertezas fundamentais divulgadas nas demonstrações financeiras, uma derrogação de princípios contabilísticos ou alteração de políticas contabilísticas com o acordo do auditor,

inexistência da demonstração de resultados por funções ou da de fluxos de caixa, posição financeira da empresa (empresas que perderam mais de metade do capital (artigo n.º 35º do CSC)) ou ainda presença de situações que afectem a comparabilidade e estejam devidamente divulgadas;

- CLC com reservas: sempre que existam limitações de âmbito, desacordos, incertezas fundamentais não divulgadas e derrogação de princípios contabilísticos ou alteração de políticas contabilísticas sem o acordo do ROC e não devidamente divulgadas;
- CLC com ênfases e reservas;
- CLC com escusa de opinião: quando existam limitações de âmbito profundas e significativas que não permitam ao auditor a obtenção de evidência suficiente; e
- CLC com opinião adversa: quando os efeitos dos desacordos são tão profundos e significativos e afectam de tal modo as demonstrações financeiras que estas induzem em erro os destinatários.

Além disso, nos termos do número 5 do mesmo artigo n.º 44 do estatuto do ROC e também da DRA 700 (§49), o auditor poderá emitir uma “Declaração de Impossibilidade de Certificação Legal das Contas” quando se lhe deparam situações de inexistência ou de significativa insuficiência ou mesmo de ocultação de matéria de apreciação.

3 – ESTUDO EMPÍRICO

Este ponto destina-se a apresentar o estudo realizado às CLC de um grupo de empresas cotadas em bolsa, em Portugal, assim como, dos relatórios de controlo de qualidade realizados pela OROC. Num primeiro ponto faz-se o enquadramento do estudo, apresentam-se os objectivos e a metodologia seguida e caracterizam-se as amostras utilizadas. Num segundo momento, apresentam-se os resultados, dividindo-os de acordo com os dois tipos de análises efectuadas e terminando com uma análise conjunta.

3.1 OBJECTIVOS E METODOLOGIA

O objectivo principal do nosso estudo é perceber se os fins pretendidos nas alterações normativas nestes últimos anos tiveram reflexo no documento final do trabalho do auditor.

Assim, através, da análise da opinião do auditor, colocando em evidência os vários tipos de reservas e ênfases encontrados nas CLC das contas individuais, de um grupo de empresas cotadas, no período de 2001 a 2008, pretende-se concluir se houve mudanças na opinião do auditor, que traduzam uma melhoria de qualidade do trabalho efectuado.

Assim, pretende-se dar resposta à seguinte questão:

- Denota-se, desde 2001, uma crescente preocupação com a fiabilidade da informação traduzida em menores discordâncias do auditor relativamente à informação prestada pelas sociedades cotadas?

Esta questão vai ser respondida com base nos resultados obtidos nas seguintes questões:

- 1) O número de relatórios de auditoria com opiniões limpas aumentou?

- 2) O número de reservas diminuiu?
- 3) O número de reservas por desacordo diminuiu?
- 4) O número de reservas por limitação de âmbito diminuiu?
- 5) As ênfases relativas a questões sensíveis aumentaram?

De salientar que, os estudos norte americanos consideram que o aumento de ênfases sobre questões como seja a continuidade são um indicador de aumento de qualidade do trabalho de auditoria. Daí que Nogler (2008) fez um estudo, onde analisou um conjunto de empresas (1.204) cotadas em bolsa, que apresentaram falência no período de 1 de Janeiro de 1997 até 31 de Dezembro de 2005 nos EUA, com o objectivo de analisar o efeito do caso Enron, na emissão de relatórios de auditoria com ênfases de continuidade tendo concluído neste estudo que no período subsequente à falência da Enron, os auditores de empresas cotadas emitiram relativamente mais relatórios de auditoria com ênfases de continuidade a empresas em dificuldades do que no período prévio.

No mesmo sentido, Krishnan *et al.* (2007), também concluíram que, relativamente à opinião sobre a continuidade, aumenta a prudência, isto é, aumenta o número de relatórios modificados por este motivo, para os ex-clientes da Arthur Andersen, principalmente as empresas de maior dimensão.

Estes estudos apontam para a leitura do aumento de qualidade em função de relatórios mais rigorosos, tal como, aumento de opiniões com ênfases por continuidade. No entanto, também existem outros estudos (por exemplo, Ballesta e Garcia-Meca, 2005) que apontam para um aumento da qualidade do relato financeiro quando aumenta a qualidade do governo das sociedades, logo quando fazemos incidir a nossa análise sobre empresas cotadas, estamos a falar de empresas com um governo das sociedades mais desenvolvido logo menor probabilidade de receber relatórios modificados. Por outro lado, a CMVM vem esforçando-se junto das empresas cotadas para que estas assumam as sugestões dos auditores, diminuindo, assim, as situações a referir em reservas.

Adicionalmente, atendendo a que anualmente, conforme referido no ponto 1.3, a OROC faz o controlo de qualidade do trabalho realizado pelos ROC e emite um relatório anual com os respectivos resultados, entendeu-se importante complementar a análise das CLC com os resultados dos relatórios de controlo de qualidade da OROC. Estes relatórios reflectem as situações de incumprimento por parte dos ROC, que possam existir, relativamente às normas que têm de cumprir, por isso, reflectem, numa análise temporal, se há maior ou menores situações de perda de qualidade.

Para responder às questões colocadas o estudo vai centrar-se na análise do conteúdo das CLC das entidades cotadas na Euronext Lisboa à data de Fevereiro de 2010.

O método de recolha de dados é feito através de análise de conteúdo das várias opiniões dos revisores descritas nas CLC das entidades pertencentes à amostra deste estudo.

O primeiro passo consistiu na escolha do período temporal de análise. A data de início, 2001, foi escolhida por ser a data em que os escândalos do início do século ainda não tinham produzido efeitos. A data de 2008, foi escolhida por ser a última data com dados completos.

De seguida procedemos à selecção das empresas cotadas a incluir na amostra e partimos do PSI geral da Bolsa da Euronext Lisboa à data de Fevereiro de 2010. Esta escolha resultou da maior facilidade de encontrar dados disponíveis no período em análise.

A recolha dos dados foi efectuada através da consulta da informação divulgada no *site* da Internet pelas próprias sociedades e pela CMVM e pelo recurso a pedidos de dados por e-mail directamente às sociedades que não tinham toda a informação disponibilizada na Internet, referente ao total do período em análise. No final foi possível obter uma amostra de vinte e uma sociedades, cuja lista consta no Anexo I, num total de 168 CLC analisadas.

Por último, procedeu-se à análise do conteúdo das CLC com vista a responder às questões formuladas, isto é, verificou-se o conteúdo, por ano, por tipo de relatório (limpo, com reservas e com ênfases) e por tipo de reservas e ênfases.

No que respeita aos relatórios de controlo de qualidade a recolha dos dados foi efectuada através da consulta da informação divulgada através de circulares emitidas pela OROC e no *site* da Internet. Assim, a amostra resultou nos relatórios anuais desenvolvidos pela Comissão de Controlo de Qualidade sobre os controlos de qualidade horizontais efectuados desde 2001 até 2008, excepto o ano de 2002 do qual não foi possível ter acesso ao respectivo relatório. Nestes relatórios anuais, foram divulgados todos os resultados obtidos pelos controladores/relatores nos diferentes controlos de qualidade efectuados aos revisores sorteados. De salientar que da amostra faz parte apenas os resultados referentes aos revisores registados na CMVM, dado que serão estes que estão associados às CLC analisadas e os resultados conjuntos das entidades (revisores da CMVM, SROC e ROC), só para efeitos de comparação.

A análise efectuada atendeu ao facto de, nestes relatórios, se considerarem as seguintes situações:

- a) Sem nada de especial a referir – Neste caso não há nada de especial a referir, o trabalho desenvolvido pelo revisor cumpre as normas de qualidade;
- b) Com observações e recomendações de menor relevância – Existem algumas observações de menor relevância, que o revisor deverá tomar em consideração, mas em termos globais o trabalho desenvolvido continua a ter qualidade;
- c) Com observações e recomendações de relevância – Quando existem observações de relevância que requerem imediata intervenção do revisor no sentido de serem superadas as deficiências detectadas; estamos perante o não cumprimento de normas e existem efeitos negativos relevantes na qualidade do trabalho desenvolvido;
- d) Com resultado insatisfatório – No caso da documentação observada pelo controlador ser considerada insuficiente para suportar a opinião emitida; e
- e) Anulados – Em situações de comprovada ausência de actividade, morte ou cancelamento da actividade.

3.2. RESULTADOS OBTIDOS

De seguida mostramos os resultados obtidos da análise das CLC e dos relatórios anuais do controlo da qualidade.

3.2.1 ANÁLISE DO CONTEÚDO DA CERTIFICAÇÃO LEGAL DAS CONTAS

A análise do conteúdo das CLC dividiu-se em vários aspectos, a saber:

- Frequência de reservas e de ênfases por ano, denominada análise geral;
- Frequência de reservas por desacordo e por limitação de âmbito por ano, designada de análise por tipo de reserva; e
- Frequência dos diferentes tipos de ênfases por ano, designada de análise por tipo de ênfase.

3.2.1.1 ANÁLISE GERAL

Os resultados obtidos através da análise das CLC da amostra estão resumidos no Gráfico 1. Este gráfico indica, por cada ano a frequência total de relatórios limpos, de reservas e de ênfases.

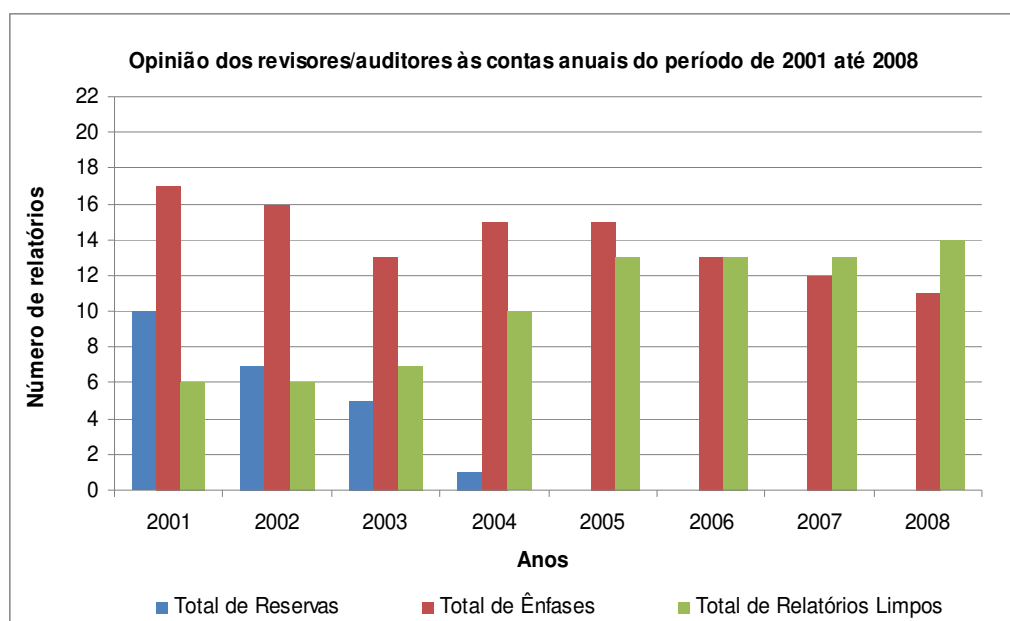


Gráfico 1 – Análise da opinião dos revisores/auditores às contas anuais do período de 2001 até 2008 (Fonte: Elaboração própria).

Da análise do Gráfico 1, resulta claro que o número de relatórios “limpos” aumentou e, em contrapartida, o número de reservas diminuiu. Desta forma, podemos responder afirmativamente às duas primeiras questões formuladas no ponto 3.1 (1 - O número de relatórios de auditoria com opiniões limpas aumentou? 2 - O número de reservas diminuiu?).

Atente-se, contudo, ao facto de que o número de ênfases teve uma diminuição pouco acentuada.

3.2.1.2 ANÁLISE POR TIPO DE RESERVAS

De seguida apresentamos o Gráfico 2, com a indicação do total das várias reservas encontradas em cada CLC, agrupadas pelo respectivo ano e separadas por tipo de reservas: reservas por desacordo e reservas por limitação de âmbito.

Assim, da análise do Gráfico 2, verificamos que as situações que afectam a opinião do auditor deram lugar a vinte e três reservas, ao longo dos primeiros quatro anos, sendo vinte reservas por desacordo e três reservas por limitação de âmbito. Também nesta análise é evidente a diminuição de situações conducentes a reservas, salientando-se que nos últimos quatro anos não houve nenhuma reserva. Assim, as respostas às questões 3) (3 - O número de reservas por desacordo diminuiu?) e 4) (4 - O número de reservas por limitação de âmbito diminuiu?), formuladas no ponto 3.1 são afirmativas.

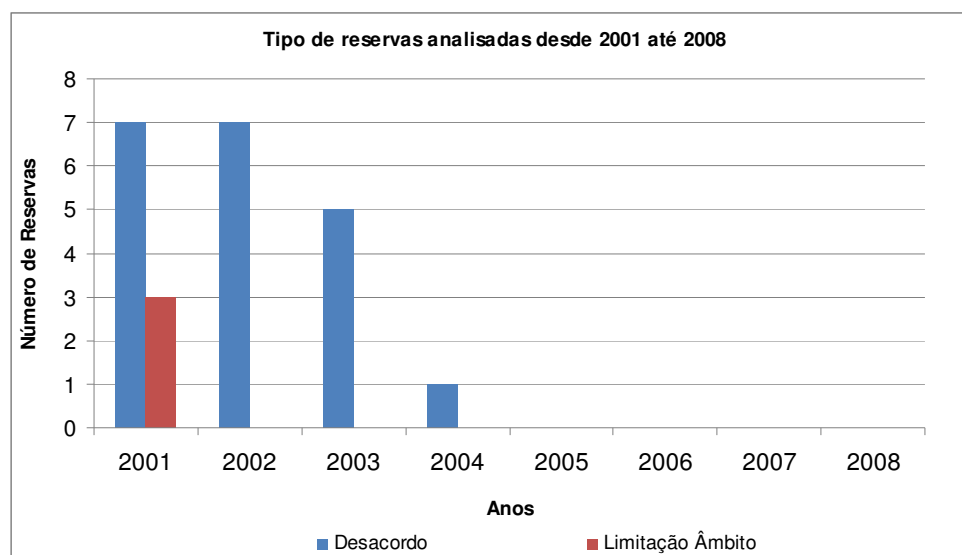


Gráfico 2 – Análise dos tipos de reservas analisadas desde 2001 até 2008 (Fonte: elaboração própria).

Atente-se que, mesmo quando existem reservas, a média não chega a duas reservas por cada CLC apresentada pelos auditores. Acresce que, da análise do Gráfico 2, podemos observar que houve uma alteração positiva ao longo deste período de estudo.

Efectuando uma análise do conteúdo das reservas, conclui-se que a maioria das reservas por desacordo (18) derivam da não aplicação do método de equivalência patrimonial no reconhecimento dos investimentos financeiros, conforme determinava a Directriz Contabilística n.º 9.

No que respeita às três reservas por limitação de âmbito, que representa cerca de 13%, (3), que se verificaram no ano de 2001, duas respeitam à empresa Glintt – Global Intelligent Technologies, SGPS, S.A. e uma à empresa da Portugal Telecom, Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A.

No primeiro caso, o auditor deparou-se com duas limitações de âmbito no seu trabalho, a primeira, em virtude de não dispor de informação que lhe permitisse determinar se o montante do “Trespasse” poderia ser recuperado integralmente em exercícios futuros ou se deveria já configurar uma perda no exercício de 2001. A segunda limitação, resulta do facto de não ter conseguido informação que permitisse validar o pressuposto de que a empresa iria conseguir gerar autonomamente ou obter dos seus accionistas ou entidades financiadoras os meios monetários que viriam a revelar-se necessários para a prossecução da sua actividade, ou seja, está em causa o princípio da continuidade da empresa.

Na empresa Portugal Telecom, a CLC de 2001, apresenta uma reserva por limitação de âmbito, em virtude de o auditor não ter podido concluir quanto à recuperabilidade do *goodwill* relativo aos investimentos financeiros.

3.2.1.3 ANÁLISE POR TIPO DE ÊNFASES

Sempre que o relatório apresenta uma ou mais ênfases é porque existe uma ou mais situações que não afectam a opinião do auditor mas, que dada a sua relevância e efeito que pode ter na tomada de decisão, os auditores consideram que devem chamar a atenção para esse dado. Na nossa amostra, foram encontradas 112 ênfases, neste período de análise.

No Quadro 1, apresentam-se as ênfases agrupadas por assuntos, nomeadamente comparabilidade, continuidade, alterações de políticas, alteração de auditores, uso do método de equivalência patrimonial, uso do método do custo de aquisição, demonstrações financeiras consolidadas de acordo com as normas internacionais de relato financeiro (NIRF) e outras situações diversas.

Ano	Total de Ênfases	Tipo de Ênfases Encontradas nas CLC							
		Comparabilidade de	Continuidade	Alterações Políticas	Alteração Auditores	Uso do MEP ¹	Uso do MCA ²	DFC NIRF ³	Outras
2001	17	1	2	0	2	3	1	0	8
2002	16	0	2	2	1	4	0	0	7
2003	13	0	1	0	0	3	0	0	9
2004	15	1	0	0	1	3	1	3	6
2005	15	1	0	0	0	1	3	7	3
2006	13	0	1	0	0	4	1	5	2
2007	12	0	0	0	1	3	1	5	2
2008	11	0	0	1	0	4	1	3	2
Total	112	3	6	3	5	25	8	23	39

Quadro 1 – Tipo de ênfases analisadas desde 2001 até 2008 (Fonte: Elaboração própria).

Da análise do Quadro 1 resulta que as ênfases sofreram uma diminuição pouco acentuada ao longo do período do estudo. Assim, não podemos responder afirmativamente à última questão formulada no ponto 3.1 (5 – As ênfases relativas a questões sensíveis aumentaram?). Efectivamente, não houve um aumento das ênfases relativas ao que se considera questões sensíveis, isto é, por exemplo, quanto à continuidade. Contudo, voltamos a referir que a amostra se refere a empresas cotadas em bolsa na realidade portuguesa e que, dificilmente, neste contexto, será expectável encontrar situações de risco de continuidade.

Da análise do Quadro 1 podemos, ainda, destacar vinte e cinco ênfases mencionando a utilização do método de equivalência patrimonial no reconhecimento dos investimentos financeiros em empresas subsidiárias. Também, a

¹ MPE: Método de equivalência patrimonial.

² MCA: Método do custo de aquisição.

³ DFC NIRF: Demonstrações financeiras consolidadas de acordo com as normas internacionais de relato financeiro.

partir do ano de 2004 até 2008, atente-se para cerca de vinte e três ênfases na CLC individual, referindo que as demonstrações financeiras consolidadas são elaboradas de acordo com as NIRF.

3.2.1.4 CONCLUSÃO DOS RESULTADOS DA ANÁLISE DAS CLC

Efectuada a análise às CLC de vinte e uma empresas cotadas durante um período de oito anos, verifica-se que houve uma acentuada redução de situações conducentes a uma opinião modificada. A partir de 2005 deixou de haver reservas e as ênfases diminuíram. Esta evolução que se fez sentir nas CLC, deve-se essencialmente às medidas implementadas pela CMVM, à adopção das IAS/IFRS, que implica o cumprimento integral das normas, sem qualquer reserva e à pressão para que a informação disponibilizada para o mercado seja o mais fiável possível. A emissão de uma reserva de opinião dada pelos auditores às contas preparadas de acordo com estas normas corresponde à denúncia da infracção das mesmas. Desta forma, também se entende porque não se nota um aumento de ênfases sobre questões sensíveis e o porquê de a partir do ano de 2005 até ao ano de 2008, as CLC da nossa amostra não conterem qualquer reserva.

Podemos concluir, respondendo à pergunta: “Denota-se, desde 2001, uma crescente preocupação com a fiabilidade da informação traduzida em menores discordâncias do auditor relativamente à informação prestada pelas sociedades cotadas?” que, efectivamente, houve uma crescente preocupação com a fiabilidade da informação, com substanciada em alterações significativas, no período de análise, na opinião do auditor, denotando-se a diminuição de relatórios modificados e o aumento dos relatórios “limpos”, traduzindo-se num testemunho do auditor quanto à fiabilidade e credibilidade da informação prestada ao mercado pelas sociedades cotadas.

3.2.2 ANÁLISE DOS RELATÓRIOS DE CONTROLO DE QUALIDADE

A opinião do auditor continua a depender do seu próprio julgamento final, apesar de todas as normas existentes, assim os controlos de qualidade horizontais vêm ajudar a detectar se há ou não insuficiências ou deficiências durante o seu trabalho de modo a que a sua opinião final, possa ser ainda mais credível, reforçando a resposta dada à questão de investigação.

Neste sentido, apresentamos de seguida os resultados dos relatórios de controlo de qualidade horizontais elaborados pela Comissão de Controlo de Qualidade da OROC no período de 2001 até 2008. De salientar, que a nossa análise recai apenas sobre os resultados gerais do conjunto de todos os profissionais e dos resultados dos revisores registados na CMVM que são os que podem auditar as empresas pertencentes à nossa amostra.

O Gráfico 3 apresenta uma síntese das conclusões anuais do controlo de qualidade horizontal separadas pelas diversas categorias, com a indicação da frequência relativa obtida em cada categoria.

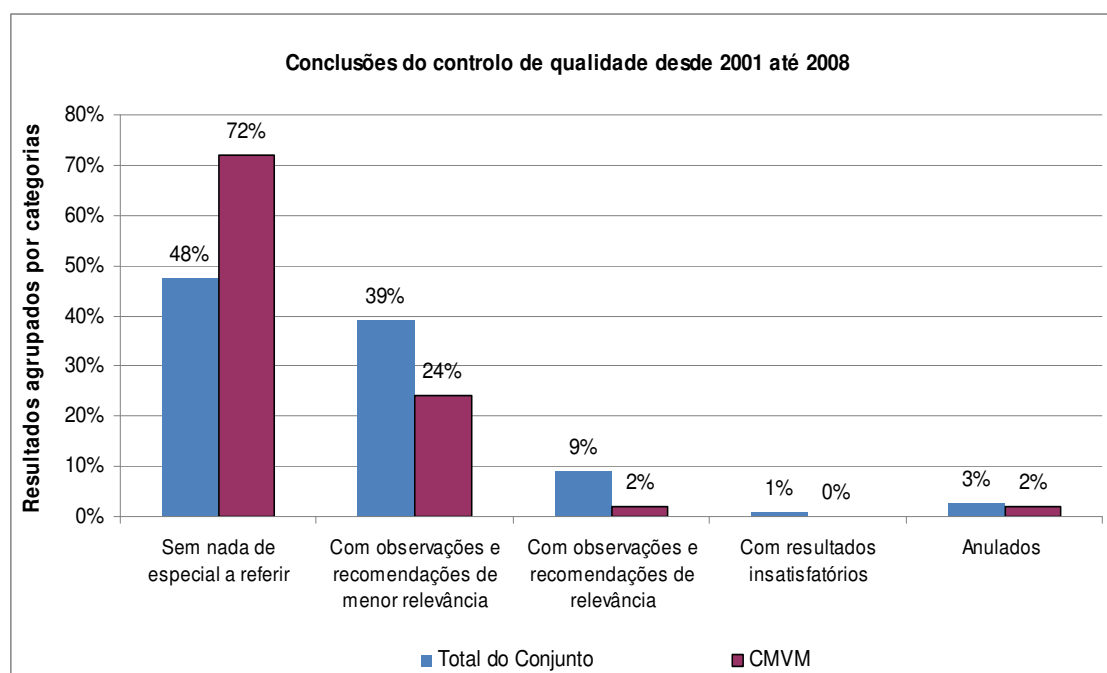


Gráfico 3 – Conclusões do controlo de qualidade desde 2001 até 2008 (Fonte: Elaboração própria).

De acordo com o Gráfico 3 podemos concluir que os resultados são favoráveis concentrando-se na categoria “a) sem nada de especial a referir” com 72% para os revisores da CMVM e 48% para o conjunto total de revisores, logo seguida pela categoria “b) com observações e recomendações de menor relevância”. Saliente-se que, os revisores da CMVM, apenas no ano de 2001 é que foram os que apresentaram maior número de situações na categoria b) cerca de 64% em relação á categoria a) com apenas cerca de 36% (ver Anexo II), neste caso existem algumas observações de menor relevância, que o revisor deverá tomar em consideração mas, em termos globais, o trabalho desenvolvido continua a ter qualidade.

Na categoria “c) com observações e recomendações de relevância” só no ano de 2005 e 2008 (ver anexo II), se detectou deficiências com alguma importância, num total geral de 2%, nos revisores da CMVM. Contudo ainda abaixo do total do conjunto de todas as entidades que foi de 9%. Nesta categoria, foram detectadas situações em que os auditores não cumpriram com as normas, logo têm um efeito negativo, na qualidade do trabalho desenvolvido.

Não houve qualquer registo dos revisores da CMVM, na categoria “d) com resultado insatisfatório”. Apenas nos primeiros três anos (2001, 2003 e 2004), houve alguns registos no total de todas as entidades. Neste caso, a documentação verificada pelo controlador, não foi suficiente para poder dar uma opinião.

Como pode ser observado, o estudo demonstra que, no geral, e em particular os ROC que auditam as entidades cotadas, planeiam e executam o trabalho de auditoria de forma adequada, podendo-se concluir que os revisores cumprem, assim, com os princípios e normas aplicáveis.

CONCLUSÕES

Devido aos vários escândalos que ocorreram ao longo da primeira década do século XXI, um pouco por todo o mundo, foi necessária intervenção em matéria de governo das sociedades e auditoria, de modo a reagirem a situações de crise, procurando repor a segurança e a confiança nos mercados.

Assim, nos EUA surgiu a lei SOX, que tem causado várias alterações para as empresas, tanto nos EUA, como no mundo. Os papéis e as responsabilidades dos auditores externos e internos mudaram, e as empresas certamente olham para os controlos internos e para a ética nos negócios a partir de uma perspectiva muito diferente (Moeller, 2009).

Esta lei procura garantir a criação de mecanismos de auditoria e segurança fiáveis nas empresas, incluindo ainda regras para a criação de comités e comissões encarregados de supervisionar as suas actividades e operações de modo a reduzir riscos de negócio, evitar a ocorrência de fraudes ou ter meios de identificar quando elas ocorrem, garantindo a transparência na gestão das empresas.

Na União Europeia e, conseqüentemente, em Portugal também foram introduzidas normas, nomeadamente a Directiva n.º 2006/43/CE, de forma a contribuir para o desenvolvimento da credibilidade da informação financeira, sendo mais exigente nos trabalhos de auditoria, no controlo da qualidade dos auditores e no reforço da sua independência e supervisão.

Este estudo apresentou a investigação em duas vertentes: análise da evolução da opinião do auditor e análise dos relatórios do controlo da qualidade. A primeira abordagem do estudo foi investigar qual a evolução das opiniões dos auditores, através da análise dos relatórios de auditoria, de empresas cotadas, em Portugal, se era uma opinião limpa, ou modificada e que alterações houve ao longo de um período de oito anos. A partir deste estudo conclui-se que houve melhorias na opinião do auditor, uma das provas é o resultado do estudo, às CLC Individuais, em que deixaram de ter reservas e as ênfases diminuíram, aumentando assim, o número de relatórios limpos.

Podemos atribuir a esta evolução positiva, as recomendações elaboradas pela CMVM, que regulam os princípios do governo das sociedades das empresas cotadas, as recomendações da Comissão, os regulamentos da CE, a Directiva n.º 2006/43/CE, que vieram contribuir para recuperar a credibilidade no mercado de capitais e dar credibilidade à actividade do auditor.

Na segunda abordagem do estudo analisou-se a existência ou não de insuficiências ou deficiências no trabalho do auditor, através dos controlos de qualidade efectuados pela OROC e divulgados anualmente. Através destes controlos podemos concluir que os auditores executam o seu trabalho aplicando os princípios e normas a que estão obrigados.

Por outro lado, a análise dos relatórios de controlo de qualidade vem reforçar que o trabalho desenvolvido pelo auditor continua a ter qualidade. É evidente que as conclusões dos relatórios de controlo de qualidade têm tido um efeito muito importante na actividade de auditor, trata-se de uma acção indispensável para melhor salvaguardar os interesses da profissão e do público em geral.

Assim, a divulgação pública deste relatório é mais um contributo para garantir a transparência e promover a melhoria da credibilidade da profissão de auditor.

De acordo com Reis (2008) a preocupação básica dos auditores tem sido e continuará a ser, contribuir para o progresso da prestação de contas em Portugal, por forma a que ela seja cada vez mais verdadeira e apropriada perante os mais diversos destinatários, no quadro das correspondentes estruturas legais e conceptuais em vigor em Portugal e da prossecução do interesse público e do interesse geral a ela subjacente. Assim, entendemos que o nosso estudo contribui para a consolidação desta ideia através da sistematização de evidência empírica.

BIBLIOGRAFIA

Ballesta, J. e García-Meca, E. (2005). Audit Qualifications and Corporate Governance in Spanish Listed Firms, *Managerial Accounting Journal*, Vol. 20, n.º 7, pp. 725-738.

Circular n.º 47/05 (2005). Modelo de Relatório de Revisão/Auditoria para Contas Individuais, Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (OROC), 5 de Julho de 2005.

Costa, C. (2010). *Auditoria Financeira: Teoria e prática*, 9ª Edição, Editora Rei dos Livros.

CSC. Código das Sociedades Comerciais [CD ROM]. Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86. DR.I Série.201 Parte A (06-11-07). Alterado pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29-03-06. SITOC.

Decreto-Lei n.º 487/1999. Diário da República, 1.ª Série, de 16 de Novembro de 1999.

Decreto-Lei n.º 35/2005. Diário da República, n.º 34 1.ª Série, de 17 de Fevereiro de 2005.

Decreto-Lei n.º 76-A/2006. Diário da República, 1.ª Série, de 29 de Março de 2006.

Decreto-Lei n.º 224/2008. Diário da República, 1.ª Série, n.º 226, de 20 de Novembro de 2008.

Decreto-Lei n.º 225/2008. Diário da República, 1.ª Série, n.º 226, de 20 de Novembro de 2008.

DeFond, M. e Francis, J. (2005). Audit research after Sarbanes-Oxley, *Auditing: A Journal of Practice & Theory*, n.º 24, Supl.

Directiva n.º 78/660/CEE “Estabelece os requisitos em matéria de elaboração e publicação das contas anuais de certas formas de sociedades”, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Julho de 1978. Publicado no JOCE n.º L 222, 14/08/1978.

Directiva n.º 83/349/CEE “Define os requisitos quanto a elaboração das contas consolidadas”, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Julho de 1983. Publicado no JOCE n.º L 193, 18/07/1983.

Directiva n.º 84/253/CEE “Relativa à aprovação das pessoas encarregadas da fiscalização legal dos documentos contabilísticos”, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Abril de 1984. Publicado no JOCE n.º L 126 de 12/05/1984.

Directiva n.º 2006/43/CE “Relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, que altera as Directivas n.º 78/660/CEE e n.º 83/349/CEE do Conselho e que revoga a Directiva n.º 84/253/CEE do Conselho”, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Maio de 2006. Publicado no JOCE n.º L 157, de 09/06/2006.

DRA 700. (2001). Relatório de Revisão/Auditoria, Directrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

Gomes, J. (2006). A Fiscalização Externa das Sociedades Comerciais e a Independência dos Auditores. Publicado em Cadernos do Mercado de Valores Mobiliários, n.º 24, Edição Especial, 15 Anos CMVM, de Novembro de 2006.

Guimarães, J. (2005). A certificação Legal das Contas, *Revista de Contabilidade e Finanças*, de Julho/Setembro, n.º 82.

Krishnan, J., Raughunandan, K e Yang, J. (2007). Were Former Andersen Clients Treated More Leniently Than Other Clients? Evidence from Going-Concern Modified Audit Opinions, *Accounting Horizons*, Vol. 21, n.º 4, pp. 423-435.

Law, P. (2008). An Empirical Comparison of Non-Big 4 and Big 4 Auditors’ Perceptions of Auditor Independence, *Managerial Accounting Journal*, Vol. 23, n.º 9, pp. 917-934.

Miller, P. (2008). *Controle Interno – Governança Corporativa – Administração de Riscos – Fraude*, El Auditor Interno.

Moeller, R. (2009). *Brink’s Modern Internal Auditing, A Common Body of Knowledge*, Published John Wiley & Sons, Inc.

Nogler, G. (2008). Going Concern Modifications, CPA Firm Size, and the Enron Effect, *Managerial Auditing Journal*, Volume 23, n.º 1, pp. 51-67(17).

Pinheiro, J. (2008). O Inegável Valor da Auditoria: a Partilha do Conhecimento, *Revista de Auditoria Interna*, Abril/Junho, n.º 30.

Recomendação n.º 2000/256/CE, “Controlo de qualidade da revisão oficial de contas na União Europeia”, da Comissão de 15 de Novembro.

Recomendação n.º 2002/590/CE, “A Independência dos Revisores Oficiais de Contas na UE: Um Conjunto de Princípios Fundamentais”, da Comissão, de 16 de Maio.

Regulamento n.º 6/2000, Auditores. CMVM. Diário da República, 2.ª Série, de 23 de Fevereiro.

Regulamento n.º 7/2001, Governo das Sociedades Cotadas. CMVM. Diário da República, 2.ª Série, de 12 de Dezembro.

Regulamento n.º 11/2003, Governo das Sociedades Cotadas. CMVM. Diário da República, 2.ª Série, de 2 de Dezembro.

Reis, J. (2008). *Revisão e Auditoria às Contas, Intervenções do Bastonário*, Edições Almedina, SA.

Sousa, O. (2007). Evolução para Além da Sarbanes-Oxley, CCSA, *Revista de Auditoria Interna*, Janeiro/Março, n.º 25.

SOX – A Lei de Sarbanes Oxley – Act. (2002). Tradução do IPAI, disponível em: http://www.igfsc.pt/upload/docs/gabdoc/2007/AlSec/A_Lei_Sarbanes-Oxley_de_2002.pdf, acedido em Janeiro de 2010.

Anexo I – Nome das sociedades analisadas.

Banco Comercial Português, S.A.
Banco Espírito Santo, S.A.
Brisa – Auto Estradas de Portugal, S.A.
Cimpor – Cimentos de Portugal, SGPS, S.A.
Cofina, Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A.
Corticeira Amorim, Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A.
EDP – Energias de Portugal, S.A.
GALP Energia, Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A.
Glintt - Global Intelligent Technologies, SGPS, S.A.
Impresa, Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A.
Inapa – Investimentos, Participações e Gestão, S.A.
Jerónimo Martins, Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A.
Novabase, Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A.
Portucel, Empresa Produtora de Pasta e Papel, S.A.
Portugal Telecom, Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A.
SAG GEST, Soluções Automóvel Globais, SGPS, S.A.
Semapa, Sociedade Investimento e Gestão, SGPS, S.A.
Sonae Indústria, Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A.
Sonae.com, Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A.
Sonae, Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A.
Teixeira Duarte – Engenharia e Construções, S.A.

Categorias	2001				2003				2004				2005				2006				2007				2008				TOTAL GERAL			
	Total do Conjunto Auditores		Auditores Inscritos na CMVM		Total do Conjunto Auditores		Auditores Inscritos na CMVM		Total do Conjunto Auditores		Auditores Inscritos na CMVM		Total do Conjunto Auditores		Auditores Inscritos na CMVM		Total do Conjunto Auditores		Auditores Inscritos na CMVM		Total do Conjunto Auditores		Auditores Inscritos na CMVM		Total do Conjunto Auditores		Auditores Inscritos na CMVM		Total do Conjunto Auditores		Auditores Inscritos na CMVM	
	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%		
a) Sem nada de especial a referir	18	25	5	36	47	31	12	80	26	32	8	89	56	61	9	75	63	60	8	80	58	62	17	74	76	60	10	77	344	48	69	72
b) Com observações e recomendações de menor relevância	35	47	9	64	78	52	2	13	35	43	1	11	30	33	2	17	32	30	2	20	28	30	5	22	44	35	2	15	282	39	23	24
c) Com observações e recomendações de relevância	14	19	-	-	23	15	-	-	16	19	-	-	4	4	1	8	5	5	-	-	4	4	-	-	3	2	1	8	69	9	2	2
d) Com resultados insatisfatórios	3	4	-	-	1	1	-	-	4	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	8	1	-	-
e) Anulados	4	5	-	-	1	1	1	7	1	1	-	-	2	2	-	-	5	5	-	-	3	3	1	4	4	3	-	-	20	3	2	2
Total de entidades	74	100	14	100	150	100	15	100	82	100	9	100	92	100	12	100	105	100	10	100	93	100	23	100	127	100	13	100	723	100	96	100

Anexo II – Conclusões do controlo de qualidade horizontal por categorias desde 2001 até 2008 (Fonte: Relatórios da comissão do controlo de qualidade da OROC).